



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.843, DE 2010 (Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Dá nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de fixar a realização dos exames supletivos para os maiores de quatorze e dezesseis anos respectivamente nos níveis do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4049/2008

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do artigo 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º.....

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares reduz a idade para que o indivíduo possa prestar os exames supletivos de conclusão dos ensinos fundamental e médio respectivamente de quinze para quatorze e de dezoito para dezesseis anos.

Embora a redução implique apenas um ano de idade, justifica-se pois a idade proposta corresponde àquela da conclusão dessas duas etapas da educação básica nas chamadas idades corretas.

De fato, como a matrícula é obrigatória a partir dos seis anos de idade no primeiro ano letivo do ensino fundamental de nove anos de duração, a faixa etária adequada a esse nível de ensino vai dos 6 aos 14 anos.

Por essa razão, o Movimento Todos pela Educação fixou a seguinte meta de atendimento educacional para o Brasil: toda criança e jovem de 4 a 17 anos na escola. Essa é a chamada meta de mobilização, sendo a meta quantitativa a de atender 98% da população dessa faixa etária no sistema educacional brasileiro até 2022, ano do bicentenário da independência política do Brasil. Além das faixas etárias correspondentes aos ensinos fundamental e médio

como vimos antes, a meta do Todos pela Educação também inclui a faixa etária dos 4 e 5 anos, apropriada à pré-escola.

Dando consequência a essa demanda da sociedade brasileira, a recente Emenda à Constituição nº 59, de 11 de novembro de 2009, alterou o inciso I do art. 208 do texto constitucional, de forma a estender a obrigatoriedade do ensino, antes restrita ao ensino fundamental, justamente à faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade, abrangendo, assim, a pré-escola, o ensino fundamental e médio, para aqueles que cursam essas etapas da educação básica nas chamadas idades certas.

Portanto, sem prejuízo de que os jovens continuem frequentando a escola regular além dessas idades consideradas adequadas, entendemos importante oportunizar que possam prestar os exames supletivos, ou na atual terminologia do Ministério da Educação, os exames de certificação de competências da educação de jovens e adultos, tão logo completem a chamada idade própria para a conclusão dos respectivos ensinos fundamental e médio.

Por estarmos convencidos da justiça dessa medida, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO